



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001263/98-11
Recurso nº 153.713 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.630 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

A conclusão sobre o valor do saldo negativo em litígio nestes autos depende diretamente da decisão a ser proferida no processo nº 13811.000969/97-01, onde estão sendo examinadas as compensações para a quitação de algumas estimativas do ano de 1997. A matéria deste outro processo é prejudicial em relação à deste, pois, caso as compensações sejam lá reconhecidas, tal decisão repercutirá diretamente no saldo negativo debatido neste processo. Pela relação de dependência, os presentes autos devem ser redistribuídos para o mesmo relator incumbido do julgamento daquele outro processo, do qual este é dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para o julgamento deste processo, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Souza - Presidente.


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que manteve a negativa parcial em relação a Pedido de Restituição de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1997, cumulado com Pedidos de Compensação, nos mesmos termos em que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05.743, às fls. 185 a 189:

Trata o presente processo de pedido de restituição do imposto de renda credor apurado na declaração de rendimentos entregue em 1998, relativamente ao ano calendário de 1997, conjugado com pedidos de compensação de impostos federais.

O saldo credor apurado na declaração do ano calendário de 1997 perfaz o valor de R\$ 172.868,25, conforme cópia da declaração de rendimentos às fls.33, a título de Imposto de Renda Mensal por Estimativa.

Apreciado o pedido da requerente, o mesmo foi deferido parcialmente no valor de R\$ 102.339,53, conforme Despacho Decisório de fls. 105 a 108, valor esse que corresponde à somatória das antecipações cujos recolhimentos foram confirmados (fls.104)

A ciência dá-se em 21/11/2003, conforme AR (fls 113 verso).

Por sua vez, o interessado insurge-se contra tal Despacho Decisório, em manifestação protocolizada em 03/12/2003, expondo que (fls 152 e fls.153):

1) o valor da diferença apresentada representa as compensações das antecipações do IRPJ do ano base de 1997, com crédito referente das antecipações a maior do IRPJ do ano base de 1996, conforme planilha (anexo 1) já apresentada anteriormente (fls 85), e que o referido crédito do ano de 1996 encontra-se pendente de apreciação de recurso no processo de nº 13811 000969/97-01,

2) as compensações das antecipações do IRPJ do período de março, abril, maio, junho e julho, todas do ano base de 1997, constam das DCTFs respectivas (anexo 3),

3) o valor do crédito apurado no ano de 1997 de R\$ 172.868,25 é referente somente às antecipações do IRPJ, sendo que o crédito total deverá ser apurado mediante a soma dos valores retidos na fonte referente às receitas Financeiras no montante de R\$ 37.706,08.

Por todo o exposto, solicita revisão do despacho decisório e homologação do crédito tributário no valor de R\$ 210.574,33, referente a R\$ 172.868,25 de antecipações do IRPJ ano base 1997 e R\$ 37.706,08 de IRRF sobre receitas financeiras do ano de 1997, bem como a correção monetária de lei

Como mencionado, a DRJ São Paulo/SP indeferiu a solicitação da Contribuinte, mantendo o que foi decidido pela DERAT São Paulo/SP, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: Pedido de restituição de Imposto Pago a Maior. Antecipações

Apreciado corretamente o pedido de restituição de antecipações de IRPJ pela autoridade de jurisdição do interessado, improcede a manifestação de inconformidade.

Solicitação Indeferida.

Quanto às antecipações (estimativas) em 1997 que foram objeto de pedido de compensação com crédito de IRPJ do ano anterior, e que estão pendentes de apreciação no processo nº 13811.000969/97-01, a Delegacia de Julgamento consignou que tais valores não devem compor a restituição a ser apreciada no presente processo, uma vez que devem integrar as compensações vinculadas àquele outro, e nele devem ser apreciadas.

Assim, estaria correto o Despacho Decisório de fls.105 a 108 que reconheceu o direito creditório no exato valor das antecipações efetivamente recolhidas relativamente ao ano calendário de 1997.

Em relação ao reconhecimento adicional de direito creditório, a título de IRRF, no valor de R\$ 37.706,08, dirigido diretamente à DRJ, os julgadores de primeira instância consignaram que esse pedido não foi objeto de apreciação pela autoridade competente (no caso, a Delegacia de origem - DERAT/SP), pelo que não poderia ser objeto de apreciação pelo órgão encarregado do julgamento de processos.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 30/06/2005, a Contribuinte apresentou em 11/07/2005 o recurso voluntário de fls. 191 a 194, onde reitera as mesmas razões de sua primeira manifestação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando, em síntese, os seguintes argumentos:

a) equivoca-se o relatório de manifestação de improcedência do pedido de reconhecimento de Crédito Tributário cumulado com pedido de compensação, uma vez que conclui precipitadamente o direito em questão, vez que o mesmo tem sua formação no ano imediatamente anterior e que o mesmo aguarda homologação por parte da SRF;

b) ressalte-se aqui, que o processo de nº 13811.000969/97-01 não discute compensação e sim a formação do Crédito Tributário para sua posterior compensação, alvo deste processo,

c) ratificando tudo já exposto, a compensação é uma "espécie" das modalidades de Extinção do Crédito Tributário, da mesma forma que o pagamento, portanto não há possibilidade de se dar

tratamento diferenciado aos efeitos das duas situações, devendo o Crédito Tributário ser formado pela soma das parcelas efetivamente recolhidas aos cofres públicos com as parcelas compensadas;

d) Por fim, não analisar nosso pedido de homologação do crédito tributário referente ao IRRF fere o princípio Constitucional da ampla defesa e da moralidade que deve nortear os atos públicos, vez que a Secretaria da Receita Federal além de possuir diversos mecanismos de averiguação deste valor como é o caso do extrato nomeado de "IRFCONS" já apresentado a nós como ferramenta de cobrança de impostos no processo de nº 13811.000969/97-01 movido por este mesmo Departamento, não solicitou em momento algum prova da constituição deste crédito. Se este instrumento é competente para avaliar o Crédito Tributário e sua Compensação também deverá ser competente para avaliar a existência de Créditos oriundos de Retenções na Fonte.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro Relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio abrange a parcela não reconhecida do saldo negativo do IRPJ/ano-calendário 1997. O pedido de restituição está cumulado com pedidos de compensação.

A negativa parcial do valor pleiteado foi motivada pelo fato de algumas estimativas de 1997, que também contribuíram para a formação do saldo negativo em questão, terem sido quitadas por compensação. Nas fases anteriores do presente processo, só foram consideradas para efeito de geração do saldo negativo as antecipações efetivamente recolhidas.

As compensações realizadas para a quitação destas estimativas de 1997 são objeto do processo nº 13811.000969/97-01, distribuído para o Conselheiro Hugo Correia Sotero, membro da 1ª Câmara da 1ª Sessão do CARF.

É importante registrar que não há restrições para a quitação de estimativas por meio de compensação, e tampouco qualquer limitação para a formação de saldo negativo a partir destas estimativas, contanto que as compensações sejam homologadas.

Nestes termos, considero que a matéria deste outro processo é prejudicial em relação à deste, pois, caso as compensações sejam lá reconhecidas, tal decisão repercutirá diretamente no saldo negativo debatido neste processo.

Sendo assim, considero que, em razão da relação de dependência, os presentes autos devem ser redistribuídos para o mesmo relator incumbido do julgamento daquele outro processo, do qual este é dependente.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o julgamento deste processo, que deverá ser encaminhando à Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2010


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator